

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10715-005474 / 93.63
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302.32.948
RECURSO Nº : 116.624
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ / RJ

Inaplicável o previsto no art. 1º da Lei 4.287 / 63 após a promulgação da Constituição de 1988 (art. 173).

Portaria DECEX 15 / 91. Não cumprimento do prazo previsto para apresentação da respectiva guia de importação caracteriza importação ao desamparo de GI , com penalidade prevista no Art. 526, II do Regulamento Aduaneiro.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator


CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 29 SEI 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.624
ACÓRDÃO Nº : 302-32.948
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : ALF - AIRJ / RJ
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO**

RELATÓRIO

Transcrevo relatório e as razões de decidir da decisão recorrida. fls. 21/22:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração para exigir-lhe o crédito tributário no valor de 1.929,04 UFIR, referente à multa do art. 526, inciso. II, do Decreto nº 91.030/85.

A ação fiscal resultou do fato de a autuada não ter apresentado à Repartição a guia de importação que ampara o despacho das mercadorias, objeto da (s) DI (s) nº (s) 38.440/92.

Inconformada com o lançamento, a autuada impugnou-o, alegando em resumo, que:

1- O valor da multa exigida no auto de infração não pode prevalecer porque diverge do calculado pela impugnante que é de 30 % do valor da mercadoria convertido em UFIR à data do registro da declaração de importação:

2- O dispositivo legal capitulado no auto de infração não prevê penalidade para a infração pelo não cumprimento do prazo de 15 dias da Portaria DECEX nº 15/91;

3- Estaria havendo equívoco da Repartição na capitulação da penalidade porque a lei (art. 526, § 1º do Regulamento Aduaneiro) só prevê penalidade para importação de mercadoria quando esta é embarcada no exterior após decorridos mais de 40 dias do prazo de validade da guia de importação;

4- “A penalidade foi aplicada sem que fossem observados os pressupostos de certeza e liquidez, obrigatória em atos desta natureza;”

5- A impugnante goza de situação peculiar, por estar isenta de penalidades fiscais, de acordo com o art. 1º da Lei nº 4.287/63.

Chamado a pronunciar-se sobre a impugnação, o AFTN autuante manifestou-se favorável ao prosseguimento da ação fiscal, tendo alegado que o valor da multa é obtido pela aplicação do percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pela taxa do dólar fiscal vigente na data da apuração da infração e após, esse resultado é transformado em quantidade de UFIR. Acrescentou que a Portaria DECEX não pode prever penalidades, como pretende o impugnante, pois tem função normativa, apenas, estando a multa aplicada, prevista no art. 526, inciso, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.624
ACÓRDÃO Nº : 302-32.948

A concessão dada pela Portaria DECEX nº15/91 visou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação, facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Contudo, há que se cumprir os prazos nela estabelecidos. Tal não aconteceu no presente caso.

A autuada importou mercadorias sujeitas à emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria DECEX nº 8/91, posteriormente alterada pela Portaria DECEX 15/91. Esse dispositivo legal permite, a critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto a repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da declaração de importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação é considerada ao desamparo de guia.

A importação de mercadoria sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador uma multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 91.030/85 que consolidou a legislação básica vigente (Decreto-Lei nº 37/66 e Lei nº 6.562/78).

No presente caso, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 526, inciso. II do Regulamento Aduaneiro, de vez que a autuada não apresentou à Repartição a competente guia que ampara a importação das mercadorias, objeto da (s) declaração(ões) anexa (s).

Quanto ao valor da multa, esta é calculada aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pelo valor do dólar vigente à data da apuração da infração e após, transformada em quantidade de UFIR.

No que diz respeito à situação peculiar a que se atribui por estar amparada pela Lei nº 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, cabe lembrar que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.

Não se conformado recorre, tempestivamente, a este Terceiro Conselho de Contribuintes alegando, em suma:

1) a importância da recorrente para fins de balança comercial, pois sua produção é essencial para saldos positivos e em função disto precisa constantemente importar;

R

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.624
ACÓRDÃO Nº : 302-32.948**

2) que não há interesse por parte da Empresa em negligenciar ao cumprimento da obrigação;

3) que houve ofensa ao art. 144 do CIN, no que se relaciona a cotação do dólar, pois a mesma deve ser a do dia da mercadoria no país, junta precedentes jurisprudências;

4) que não há previsão legal para a exigência dos autos;

5) incidível a espécie o artigo 1º da Lei nº 4.287/63, que a isenta de penalidades fiscais. Cita o acórdão 303-26.189. Visto em sessão de 28 de agosto de 1992.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.624
ACÓRDÃO Nº : 302-32.948**

VOTO

Laborou corretamente a decisão ao afirmar:

“A concessão dada pela Portaria DECEX nº. 15/91 visou favorecer o importador, permitindo-lhe agilizar o processo de importação facultando-lhe a apresentação da guia posteriormente ao desembaraço das mercadorias. Contudo há que se cumprir os prazos nela estabelecidos. Tal não aconteceu no presente caso.

A autuada importou mercadorias sujeitas a emissão de guia de importação, ao amparo da Portaria DECEX nº. 08/91, posteriormente alterada pela Portaria nº, 15/91. Esse dispositivo legal permite a critério da empresa, submeter à despacho as mercadorias, mediante pedido direto a repartição aduaneira sem a correspondente guia. No entanto, obriga-lhe a fazer o pedido da guia às agências habilitadas a prestar serviço de comércio exterior, no prazo de 40 dias corridos, após o registro da Declaração de Importação. A guia emitida nessas condições, de acordo com o citado dispositivo legal, tem validade por apenas 15 dias corridos, contados após sua emissão, para fins de comprovação junto à repartição de desembaraço aduaneiro. Assim, o documento apresentado após esse prazo não tem valor legal e a importação ao desamparo de guia.

A importação de mercadoria sem guia de importação constitui infração administrativa ao controle das importações, sujeitando o importador à multa de 30% do valor da mercadoria, de acordo com o art. 526, item II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85 que consolidou a legislação básica vigente (Decreto-Lei nº. 37/66 e Lei nº 6.562/78.

No presente caso, ficou caracterizada a infração administrativa ao controle das importações, punível com a multa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, de vez a autuada não apresentou à Repartição a competente guia que ampara a importação das mercadorias, objeto da (s) declaração (s) anexa (s).

Quanto ao valor da multa, esta é calculada aplicando-se o percentual de 30% sobre o valor CIF da mercadoria, convertido em cruzeiros pelo valor do dólar vigente à data da apuração da infração e após, transformado em UFIR.

No que diz respeito à situação peculiar a que se atribui por estar amparada pela Lei nº. 4.287/63 que lhe isenta de penalidades fiscais, cabe lembrar que a pena cominada no auto de infração é de natureza administrativa, não podendo ser alcançada pela citada lei.”

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 116.624
ACÓRDÃO Nº : 302-.32.948**

Deve entretanto ser acrescentado que o art. 173 da Constituição Federal dita que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, assim como não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, logo inaplicável o disposto no art. 1º da Lei 4.287/63.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator